

Ministério da Educação

Decreto-Lei nº 344/93

De 1 de Outubro

Criado em 1979, pelo Decreto-Lei nº 513-L1/79, de 27 de Dezembro, então como Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, a estrutura associativa dos estabelecimentos de ensino politécnico constituiu passo particularmente significativo no processo de descentralização e descentralização de competências do Ministério da Educação no respeitante ao ensino superior.

O crescimento que o ensino politécnico veio a ter nos anos subsequentes, traduzido na multiplicação de escolas superiores e na consolidação dos institutos superiores politécnicos, implicou acrescidas responsabilidades e o exercício de complexas competências pelo Conselho Coordenador.

No diploma de criação previa-se que o Conselho Coordenador coubesse o exercício de funções de coordenação das actividades empreendidas no âmbito dos estabelecimentos de ensino politécnico, propor as linhas gerais da política orientadora da sua instalação, bem como apreciar os programas e planos de desenvolvimento respectivos.

Neste âmbito, o Conselho Coordenador tem vindo a constituir precioso auxiliar na definição da política para o ensino superior politécnico, nomeadamente pelo exercício das competências. que sucessivamente lhe têm vindo a ser delegadas pelo Ministro da Educação.

Por outro lado, aprovação da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, sobre o estatuto e a autonomia do ensino superior politécnico, consagra-se legalmente que a representação global e a coordenação das, actividades dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, sem prejuízo das atribuições de cada um deles, são asseguradas pelo Conselho Coordenador.

Nestes, termos procede-se agora à aprovação do novo estatuto do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos públicos.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Natureza

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos, de ensino superior politécnico.

Artigo 2º

Membros

1 — Integram o Conselho Coordenador, como membros efectivos, os institutos superiores politécnicos públicos dependentes do Ministério da Educação, representados pelo respectivo presidente.

2 — São membros honorários do Conselho Coordenador, sem direito a voto, as escolas superiores não integradas, representadas pelo director ou pelo 'presidente do conselho directivo.

Artigo 3º

Competências

1 — Cabe ao Conselho Coordenador:

a) Assegurar a coordenação e a representação global dos institutos e escolas nele representados, sem prejuízo da autonomia de cada um deles;

b) Colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura;

c) Pronunciar-se sobre projectos legislativos, que digam directamente respeito ao ensino superior politécnico público;

d) Pronunciar-se sobre as questões orçamentais do ensino superior politécnico público;

e) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo-47.º da Lei n.º 54/90; -

j) Contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior politécnico e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.

2 — O Conselho Coordenador, é ainda, ouvido sobre a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico.

Artigo 4º

Órgãos

São órgãos do Conselho Coordenador:

- a) O plenário;
- b) O presidente;
- c) A comissão permanente.

Artigo 5º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Coordenador.

2 — O plenário reúne-se:

- a) Ordinariamente, de dois em dois meses;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros efectivos.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência de 10 dias.

4 — Nas reuniões do plenário poderão participar personalidades para o efeito convidadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — O plenário pode constituir comissões especializadas.

Artigo 6º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho Coordenador;
- b) Aprovar o orçamento do Conselho Coordenador e apreciar o relatório de actividades e as respectivas contas; -
- c) Fixar as contribuições dos 'membros efectivos;
- d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências dos seus membros; - -
- e) Deliberar sobre acordos, protocolos ou convénios a outorgar pelo Conselho Coordenador;
- f) Pronunciar-se sobre todas as matérias, que o presidente entenda submeter-lhe
- g) Aprovar as normas de funcionamento interno.

Artigo 7

Presidente

1 — O presidente é eleito de entre os membros efectivos do Conselho Coordenador, para um mandato. de dois anos.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode. delegar competências.

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho Coordenador;
- b) Propor o vice-presidente;
- - c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as suas deliberações;

d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho Coordenador.

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especialmente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 9º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho Coordenador, pelo vice-presidente e por três membros efectivos designados pelo plenário.

2 — Compete à comissão permanente coadjuvar o presidente na condução dos assuntos do Conselho Coordenador e, em especial:

a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho Coordenador;

b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;

c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

Artigo 10º

Secretariado

1 — O Conselho Coordenador dispõe de um secretário, designado pelo presidente de entre funcionários da carreira técnica superior.

2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho Coordenador o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Artigo 11º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho Coordenador:

- a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
- b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

Artigo 12º

Revogação

São revogados os artigos 22º, 23º e 24º do Decreto-Lei nº 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e diplomas complementares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. – Aníbal António Cavaco Silva – Jorge Braga de Macedo – António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referenciado em 7 de Setembro de 1993

O Primeiro Ministro, Aníbal Cavaco Silva